

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Maiara Maria Markus
Mariele da Costa Porsch

Resumo

Este trabalho parte da visão do atual panorama do sistema prisional brasileiro, tendo por base sua função social e penal. Visa tecer breves comentários acerca da função da pena. Apresenta dados sobre o cenário do sistema carcerário, comprovando a precariedade estrutural, por falta de interesse político, e o problema da superlotação, que, por consequência, gera ausência de vagas. Elenca os principais problemas e desrespeito aos direitos e garantias dos presos, decorrentes da superpopulação e as consequências que advêm desse cenário. Por fim, apresenta possíveis soluções de melhoria a curto e médio prazo, tais quais as penas alternativas e medidas cautelares, vistas por muitos especialistas como sendo importantes ferramentas para amenizar a superpopulação carcerária, e incentivo a programas de ressocialização, inclusão, trabalho e educação para presos e egressos, concluindo que o sistema prisional brasileiro encontra-se com graves problemas e que medidas públicas são necessários e urgentes.

Palavras-chave: Cárcere. Pena. Preso.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro apresenta um cenário de extremas dificuldades. As principais serão analisadas no presente trabalho, bem como serão apresentadas possíveis soluções para minimizar o quadro. Antes disso, precisamos entender o direito penal no Brasil e as finalidades das penas.

O direito penal somente deve ser aplicado quando outros ramos do direito forem insuficientes para proteger direitos e manter o controle social?

Sim. Trata-se da ultima ratio, ou princípio da intervenção mínima, que “é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização” (GRECO, 2006, p.53).

E sobre a interferência da Jurisdição? “A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abra-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu ius puniendi” (GRECO, 2006, p. 519).

Passamos, então, a analisar a execução da pena no Brasil, sob o ponto de vista do atual panorama do sistema prisional, elencando os principais problemas encontrados e buscando possíveis soluções para melhorar cenário do sistema carcerário e o cumprimento da pena para que ela possa atingir sua função, seja de reprovação ou prevenção, notadamente através da ressocialização do condenado.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CÁRCERE E EXECUÇÃO DA PENA

No Brasil, a primeira tentativa de codificação de uma lei de Execução penal foi em 1933, quando foi elaborado um projeto de Código Penitenciário, porém, logo foi abandonado, até porque não discrepava do Código Penal que estava prestes a ser promulgado, em 1940 (MIRABETE, 2006, p. 23).

Ao longo das décadas seguintes, alguns projetos foram elaborados até que uma comissão de renomados juristas elaborou o projeto da atual Lei de Execução Penal, que levou o número 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984 institui a Lei de Execução Penal – LEP, que dispõe sobre a execução das penas no Brasil, conforme determina o artigo 1º que afirma que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Tem-se, portanto, a execução penal, duas finalidades. A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença criminal, destinada a reprimir e prevenir o crime. Por outro lado, deve proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado (MIRABETE, 2004, p.28).

Os objetivos da execução penal são: punir e humanizar. No que se refere ao objetivo da execução penal de integração social do condenado, de acordo com a teoria mista adotada pelo nosso ordenamento jurídico, "a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização" (MARCÃO, 2012, p. 29).

A simples interpretação dessas finalidades já demonstra a ineficácia da lei e, conseqüentemente, do sistema prisional, visto que não atinge aos fins destinados, notadamente o caráter ressocializador, humanizador, de integração social.

A natureza da execução penal possui caráter híbrido e complexo, uma vez que não é de índole predominantemente administrativa, bem como, pela sua própria autonomia, devesse reconhecer a impossibilidade de inteira submissão aos domínios do direito penal e processual penal (MIRABETE, 2004, p.20).

A Lei de Execução Penal adotou os postulados na Nova Defesa Social, destinadas a atenuar o sentimento de insegurança social e, por outro lado, a preparação do preso para a vida social, objetivando a prevenção criminal e a humanização da execução da pena (MIRABETE, 2004, p.27).

Diante do exposto, verificamos que o cumprimento da pena deve ter caráter de retribuição, mediante imposição de um mal merecido, porém, deve ser justa e compatível com a gravidade do crime; e de prevenção, tanto para o autor para que não venha a cometer novos crimes, quanto à sociedade, para que tenham consciência de que devem respeitar a lei. Ainda, notadamente, deve cumprir a função especial positiva da pena – ressocialização do preso, de forma que, quando em liberdade, possa manter o convívio social e não vir a praticar outros delitos.

Sendo assim, percebe-se que as finalidades da pena no Brasil não são atingidas em suas plenitudes. Os índices de criminalidade permanecem altos, a reincidência no Brasil é uma das maiores do mundo, as penas não ressocializam o condenado, seja enquanto preso, promovendo práticas sociais, educacionais e profissionalizantes, ou após sua liberdade, auxiliando-o a ingressar no mercado de trabalho e inserindo-o no meio social. Entrada de drogas, armas, celulares e casos de fugas, motins, rebeliões e até assassinatos dentro das unidades prisionais são comuns e divulgadas na mídia quase diariamente.

Em uma obra chamada "Execução Penal" é remetido que e a que a Lei de Execução Penal era inexecutável em muitos de seus dispositivos e por falta de estrutura adequada, pouca coisa seria alterada quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade. Contudo se reconheça que os mandamentos da mesma lei sejam louváveis e acompanham o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que transforma – se em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes.

Para piorar o cenário, o Brasil, seja sob perspectiva da sociedade, seja do ponto de vista político-jurídico, influenciados pela mídia – que veicula informações sobre a criminalidade, muitas vezes parciais e equivocadas, alimentando a sensação de insegurança e impunidade – tem adotado uma política de encarceramento, ou seja, utiliza a prisão como solução para mazelas sociais como a criminalidade, pobreza e segregação social. A falência do sistema prisional é fruto da péssima política criminal e social.

Um dos mais graves problemas, dos quais, em grande parte, decorrem os demais, é a superlotação, gerada principalmente pelo alto índice de reincidência no país e pela falta de investimentos no sistema prisional. Não há vagas suficientes para a população carcerária atual – que cresce anualmente, é extremamente oneroso para os cofres públicos, não proporciona as assistências previstas legalmente e, ainda, conforme entendimento de especialistas, acaba punindo o preso muito além da sua

pena privativa de liberdade, atingindo também sua dignidade, quando não poucas vezes sua integridade física e psicológica.

O Brasil necessita de uma política criminal e penitenciária que vise alcançar as diretrizes propostas pela ordem jurídica e direitos humanos, assim como pelos anseios da sociedade, que clama por segurança. Porém, a elaboração de uma política penitenciária é uma tarefa complexa, medida na capacidade de aceitação e execução, com êxito, da política criminal, que vem a ser definida, na obra de Nucci (2006, p. 46, apud VON LISZT) como “critério orientador da legislação, bem como dos projetos e programas tendentes a mais ampla prevenção do crime e controle da criminalidade”, ou ainda, o conjunto de medidas e procedimentos adotados por uma sociedade, com o escopo de manter a ordem social, buscando evitar que seja infringida a lei e, caso o seja, punir corretamente aquele que a infringiu.

As soluções apresentadas à sociedade, principalmente, pelos políticos em épocas eleitorais, como a redução da maioria penal para controle da criminalidade e a simples construção de mais presídios, nos mesmos modelos atuais, as quais recebem apoio popular e midiático - sem conhecimento técnico sobre o assunto, não serão capazes de resolver a problemática, pelo contrário, em muitos casos agravará o caos e os malefícios advindos do cárcere, além do que, tratam-se apenas de campanha eleitoral e sem compromisso. Na verdade, ainda não houve uma política pública efetiva voltada ao menos para amenizar o problema. Pelo contrário, o que se vê com frequência são rebeliões em cadeias e presídios, juízes soltando presos por falta de vagas e um número cada vez maior de reincidência e criminalidade.

2.2 PRINCIPAIS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Pouquíssimos estabelecimentos penais que oferecem todos os direitos e garantias aos reclusos. São considerados “depósitos humanos” e “escolas do crime”, já que se adota no país, equivocadamente, uma política de encarceramento como solução da criminalidade, aliada a pouca prática de individualização e separação dos presos. A prisão não cumpre mais a

função preventiva e ressocialização. Trata-se apenas de mecanismo de segregação. A sociedade, ignorante, no sentido de desconhecimento, clama por penas mais severas e longas, pois impera a sensação de insegurança pública. E politicamente, não é diferente, inclusive, atualmente, discute-se na Câmara dos Deputados a redução da maioria penal, com muitos defensores, ou seja, desejam encarcerar também os menores de 18 anos autores de crimes, ainda que sem violência. Prender tornou-se a principal solução para o problema da violência no Brasil.

Se não bastasse uma política criminal ineficiente, também o é a política prisional. Falta de investimentos do poder público, política do encarceramento e a ausência de programas visando a ressocialização do preso são uns dos principais fatores que tornaram o sistema prisional brasileiro completamente atrasado e descumpridor dos direitos e garantias dos que ali se encontram. Dentre os problemas mais graves do sistema prisional, que urge maior atenção por parte do poder público para que os presos tenham preservados seus direitos e garantias podemos citar: superlotação, reincidência, ausência ou precariedade das assistências legais, ócio e violência, não individualização do apenado e lentidão jurisdicional, que passamos a expor.

2.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL

Visando elencar alternativas plausíveis e pontuais para o caótico sistema prisional brasileiro que, como vimos, é tratado como mero "depósito de humanos" e não oferecem praticamente nenhuma oportunidade de ressocialização do preso, pelo contrário, normalmente o egresso sai muito mais experiente, menos apto ao convívio social e mais perigoso de que quando ingressou, passemos a analisar possíveis soluções a curto e médio prazo para evitar o encarceramento em razão da prática de qualquer crime e, caso ocorra, que sejam resguardados os direitos e garantias do preso. Inicialmente, para mudar a realidade do sistema carcerário é preciso que o Estado garanta a integridade física e as assistências legais.

No que tange ao Legislativo, dentre as leis que foram sancionadas nos últimos anos com o escopo de evitar o encarceramento no caso de delitos

cometidos sem violência e por autores com determinadas características, como primários, podemos destacar duas. A Lei 9.714/98, que alterou e incluiu penas restritivas de direito em detrimento à pena privativa de liberdade, e a Lei 12.403/11, que trouxe alternativas ao encarceramento do acusado, aplicando-se medidas cautelares. Entretanto, para que essas modalidades possam trazer bons resultados para o problema da superlotação carcerária é preciso que o poder público invista em mecanismos de controles eficazes do cumprimento das penas alternativas e medidas cautelares para garantir segurança jurídica ao magistrado para sua aplicação, bem como ao apenado de que está cumprindo uma sanção imposta em virtude do cometimento de um delito e que deve respeitá-la integralmente sob pena de conversão em privação da liberdade.

Outras medidas necessárias seriam a correta individualização do preso, para que possa cumprir a pena em local apropriado e com outros presos semelhantes e a modernização e reestruturação dos atuais modelos de unidades prisionais. Para isso, é mister investimentos públicos em estrutura, capacitação dos profissionais e programas de ressocialização. Neste último, acredita-se que, se o poder público concentrar esforços, ampliando e inserindo projetos de qualificação e acompanhamento do apenado, seja no cárcere ou fora dele, seria a principal solução, a curto e médio prazo, para o problema da superlotação e reincidência.

Inicialmente, é fundamental a aplicação de um processo eficaz de exame criminológico para a devida individualização do preso, levando-se em conta critérios objetivos e subjetivos. Tal exame será responsável pelo correto encaminhamento do réu ou condenado para estabelecimento penitenciário apropriado para suas características individuais, de acordo com o crime praticado, mantendo assim unidades prisionais mais homogêneas e permitindo melhor ressocialização.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não podemos deixar de concordar que o sistema prisional brasileiro não atinge as funções da pena ao qual se destina, notadamente o caráter ressocializador da pena, além de afrontar direitos e garantias legais e fundamentais, e refletir diretamente na segurança pública, aumentando a sensação de insegurança e impunidade. Ainda, acaba por atingir, majoritariamente, a classe mais pobre e menos favorecida da sociedade, tornando-se seletivo e ainda mais segregados.

Não podemos deixar de citar que a melhoria da educação é, em longo prazo, a solução dos principais problemas sociais existentes no Brasil, incluindo a criminalidade e, por consequência, a superpopulação carcerária. Educação diminui as diferenças sociais, as oportunidades, criminalidade e, logicamente, a quantidade de presos. Enquanto não assistimos a mudanças políticas na educação, precisamos, a curto e médio prazo, encontrar soluções para o grave problema da superlotação do sistema prisional brasileiro.

É fundamental a criação e implementação de políticas que efetivamente promovam a recuperação do preso. Antes de pensar em qualquer mudança, é fundamental a criação de novos estabelecimentos penais e ampliação do número de vagas. Mudanças radicais são necessárias para evitar o agravamento do problema, que está prestes a sair completamente de controle. O atual modelo surge de modernização estrutural, ampliação e investimento público para garantir assistências médicas, psicológicas e sociais, individualização e separação dos apenados, ampliação da educação escolar, profissionalizante e de oportunidade de trabalho, criação e incentivo de programas de apoio ao egresso, aplicação de outras medidas em detrimento da privação da liberdade, são algumas soluções possíveis e imediatas para, ao menos, minimizar o cenário atual.

Nada disso será possível se o poder público continuar omissos e inerte. O Estado tem que assumir sua responsabilidade no que tange à criminalidade e ao sistema prisional. É preciso criar políticas públicas de combate à pobreza, desemprego e diferença social. Investir em programas de acompanhamento do preso e egresso, construir unidades prisionais com

estrutura e garantia das assistências ao preso e melhorar o modelo de gestão dessas unidades prisionais para se evitar a violência, corrupção, fugas e rebeliões.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Verso e reverso do controle penal: aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Homenagem a Alessandro Baratta – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro. A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Revista Jurídica. 2010. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-1.asp>>. Acesso em: 19 mai.2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. DireitoNet. 29/05/2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 19 mai.2020.

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise crítica do Sistema Prisional Brasileiro. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27727>>. Acesso em: 19 mai.2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 19 mai.2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 11º edição. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2010.

BRASIL. Lei de Execução Penal (LEP). Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal. 11º edição. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

KAWAGUTI, Luis. Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil. BBC Brasil em São Paulo. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoas_modelo_abre_1k>. Acesso em: 19 mai.2020.

MARCÃO, Renato. Crise na Execução Penal (I, II, III). 2003. Disponível em: <www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 19 mai.2020.

MILLENIUM, Instituto. População carcerária representa 171,9% da capacidade dos presídios brasileiros. Comunicação Millenium. Publicado em 02/08/2013. Disponível em: <<http://www.institutomillenium.org.br/blog/ptpopulao-carcerria-representa-1719-da-capacidade-dos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 19 mai.2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/1984. 11. Ed – Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2006.

Sobre o(s) autor(es)

Maiara Maria Markus. Formanda em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: maiamarkus03@gmail.com

Mariele da Costa Porsch. Formanda em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: marieleporsch@gmail.com